



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.23.059534-0/003  
**Relator:** Des.(a) LÃcio de Brito  
**Relator do AcordÃo:** Des.(a) LÃcio de Brito  
**Data do Julgamento:** 23/11/2023  
**Data da PublicaÃo:** 29/11/2023

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DA PARTE EXECUTADA. ART. 833, IV, DO CPC. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. MITIGAÃO. IRDR TEMA 79. AUSÃNCIA DE PROVA DO NÃO COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÃNCIA DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO. I - Conforme recente jurisprudÃncia do STJ, Ã possÃvel a mitigaÃo da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, em casos excepcionais em que demonstrada a ausÃncia de outros meios de satisfaÃo da execuÃo e que a penhora nÃo prejudicaria a subsistÃncia digna do devedor. II - Na mesma linha de ideias, o e. TJMG julgou IRDR tema 79 consagrando a tese de que "Ã permitida, de forma excepcional, a penhora de verba salarial para pagamento de dÃ-vida nÃo alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, que nÃo pode superar o limite de 30% da aludida verba lÃquida; e desde que preservado valor que assegure a subsistÃncia digna do devedor e de sua famÃlia" (TJMG - IRDR - Cv 1.0182.16.001439-1/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 2ª SeÃo CÃvel, julgamento em 26/06/2023, publicaÃo da sÃmula em 05/07/2023). III - Considerando que a constrÃo de parte dos vencimentos do devedor pode comprometer o mÃnimo necessÃrio para a sua subsistÃncia digna e de sua famÃlia, o indeferimento do pedido neste sentido formulado se impõe.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV NÃo 1.0000.23.059534-0/003 - COMARCA DE UBÃ - AGRAVANTE(S): ANTONIO FERNANDO MOREIRA CORREA - AGRAVADO(A)(S): PAULO SERGIO SOARES DA SILVA

## ACORDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÃVEL do Tribunal de JustiÃa do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LÃCIO EDUARDO DE BRITO  
RELATOR

DES. LÃCIO EDUARDO DE BRITO (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTÃnio FERNANDO MOREIRA CORREA em face da decisÃo proferida pela MMª JuÃza de Direito CÃnthia Faria HonÃrio Delgado, da 2ª Vara CÃvel da Comarca de UbÃ, que nos autos da AÃo de ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial, ajuizada em face de PAULO SERGIO SOARES DA SILVA, indeferiu pedido de penhora de percentual do salÃrio do executado.

Inconformado, em suas razÃes, ordem 1, o recorrente afirma "[...] nÃo cabe ao JuÃzo singular estabelecer a melhor interpretaÃo de um instituto jurÃdico que acabou de surgir, estabelecida por uma tese jurÃdica capaz de ser abarcada pela tÃcnica do incidente de resoluÃo de demandas repetitivas. [...]"

Sustenta que "[...] o executado nÃo pode se esquivar de pagar o que deve e tampouco ser privado do exercÃcio de seus direitos fundamentais, razÃo pela qual o entendimento do E. Tribunal de JustiÃa de Minas Gerais e do STJ Ã no sentido de permitir a penhora dos rendimentos do devedor, desde que limitada ao percentual de 30% do rendimento lÃquido. [...]"

Pede o provimento do recurso.

Preparo recursal dispensado por estar o recorrente amparado pela justiÃa gratuita.

Ausente a formulaÃo de pedido de concessÃo de efeito suspensivo ou deferimento de tutela recursal, foi determinada a intimaÃo da parte agravada, na forma e para os fins previstos no artigo 1.019, inciso II, do CÃdigo de Processo Civil.

Em suas contrarrazÃes, ordem 95, a parte recorrida infirmou as teses recursais e pugnou pelo nÃo provimento do agravo.

InformaÃes prestadas, ordem 96.

À o relatário.

Decido.

Conheço do recurso, presentes os requisitos de admissibilidade.

Mediante a ausência de preliminares arguidas, passo ao mérito.

Cinge-se a controvérsia dos autos aferir, em grau de recurso, a decisão agravada que indeferiu o pedido de penhora de percentual do salário do executado.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme sabido, nos termos do disposto no art. 833, IV, do CPC, as verbas de natureza salarial são impenhoráveis, excetuadas as hipóteses de pagamento de prestação alimentícia ou quitação de empréstimo contratado com a instituição financeira depositária, em que a jurisprudência vem admitindo seja retido o percentual de 30% (trinta por cento) dos valores depositados em conta corrente de titularidade do devedor, hipótese, entretanto, distinta da dos autos.

Tal regra tem como objetivo garantir a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, por meio da manutenção do chamado "mínimo necessário", ou seja, dos valores suficientes à garantia do sustento do devedor e de sua família.

Entretanto, a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em casos excepcionais, a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial pode ser mitigada, quando demonstrada a inexistência de outros meios de satisfação da execução, bem como que tal constrição não prejudique a subsistência digna do devedor e de sua família.

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. PENHORA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PERCENTUAL. RENDIMENTOS. IMPENHORABILIDADE RELATIVA (CPC/2015, ART. 833, IV). RETORNO DOS AUTOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família" (REsp 1.518.169/DF, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, j. em 03/10/2018, DJe de 27/02/2019). 2. A Corte de origem afastou a pretensão recursal quanto ao pleito de penhora de 30% do salário do ora recorrido, unicamente por entender pela impenhorabilidade absoluta do rendimento salarial. 3. Estando o acórdão estadual em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal, impõe-se o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que reexamine a causa à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.934.570/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022 - grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. PENHORA PARCIAL DE VERBA REMUNERATÓRIA. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL INCAPAZ DE ABALAR O SUSTENTO FAMILIAR. SÂMULA 7/STJ. I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pleito de constrição e determinou o desconto em folha de pagamento do executado no valor mensal de 10% da sua remuneração bruta, na quantidade de parcelas necessárias à satisfação do crédito. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso fundamentando se tratar de verba alimentícia.\* II - A regra inserta no art. 833, IV, do CPC/2015 prevê a impenhorabilidade de remuneração, salário ou similar recebido pelo devedor que, por se tratar de verba cuja natureza é alimentar, presume-se ser destinada ao seu sustento e de sua família. Entretanto, esta Corte Superior vem admitindo, excepcionalmente, que se possa alcançar parte da remuneração do devedor para satisfação de crédito, ainda que esse não seja de natureza alimentar, desde que se atente para o limite da penhora imposta. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.801.406/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022; AgInt na Pet n. 14.028/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 1/7/2021. III - No caso dos autos, colhe-se dos relatórios da decisão agravada e do acórdão recorrido que o título executivo data de 2007, tendo havido, desde então, diversas tentativas de satisfação do crédito por parte do ente federal, sem êxito, contudo. A partir dessa observação é que se concluiu pela possibilidade de execução do débito em parcelas fixadas em patamar baixo, incapaz de comprometer o sustento familiar. IV - Especificamente quanto ao percentual arbitrado pelo juiz, não é possível sua reanálise em sede de recurso especial, que não admite o revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedente: AgInt no REsp n. 1.948.688/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 10/5/2022. V - Agravo conhecido e recurso especial provido. (AREsp n. 1.486.084/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022 - grifei)

Na mesma linha de ideias, quando do julgamento do IRDR Tema 79, por este Eg. Tribunal, ficou assentado que:

"É permitida, de forma excepcional, a penhora de verba salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, que não pode superar o limite de 30% da aludida verba líquida; e

desde que preservado valor que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família".

Ressalta-se que o novo posicionamento adotado pelo STJ e por este Tribunal, de possibilidade de mitigação da regra da impenhorabilidade das verbas salariais (art. 833, inc. IV, do CPC), visa conciliar o direito do credor de satisfazer seu crédito e o direito do devedor de garantir a sua sobrevivência e de sua família.

Entretanto, ainda sendo tal mitigação medida excepcional, somente será possível nas hipóteses em que restar demonstrado, de maneira inequívoca, que a penhora da verba salarial do devedor não comprometerá a sua subsistência e de sua família, o que, no entanto, não se verificou no caso dos autos.

Nestes termos, considerando-se que em caso de eventual penhora do percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria da agravante (R\$ 982,00) lhe restará apenas o valor líquido de aproximadamente R\$ 2.291,00, bem como, a inexistência de demonstração de quaisquer outras fontes de renda pelo mesmo, ou de suas despesas, outra conclusão não se chega que não a de que o deferimento de tal medida constritiva poderá efetivamente comprometer a sua subsistência digna.

Destarte, inexistindo demonstração de que a subsistência do agravado não ficará comprometida em caso de deferimento da constrição de 30% (trinta por cento) de sua remuneração, não há que se falar em possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade estabelecida no inc. IV, do art. 833 do CPC, na espécie, não merecendo, portanto, reparo a decisão de primeiro grau.

Neste sentido, o entendimento deste Tribunal de Justiça:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS DA PARTE EXECUTADA - IRDR Nº 1.0182.16.001439-1/001 (TEMA Nº 79 TJMG) - RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE A PARTIR DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO. Em sede de julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 1.0182.16.001439-1/001, Tema nº 79, este Colendo Tribunal de Justiça assentou a tese de que "é permitida, de forma excepcional, a penhora de verba salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, que não pode superar o limite de 30% da aludida verba líquida; e desde que preservado valor que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família". Deve-se indeferir a penhora salarial quando demonstrado que a constrição, em qualquer percentual, configurar situação de risco de dano grave à subsistência da parte Executada." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.090971-5/001, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio, 11ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 06/09/2023, publicação da súmula em 12/09/2023 - Grifei).

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC. EXCEPCIONALIDADE. GARANTIA SUBSISTÊNCIA DIGNA. I - Nos termos do artigo 833, IV do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os salários inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, excetuando-se as hipóteses de dívidas alimentícias. II - No julgamento do IRDR nº 1.0182.16.001439-1/001, a 2ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, excepcionalmente, é possível a mitigação da regra do art. 833, inciso IV e § 2º, do CPC, para admitir a constrição de parcela de natureza salarial independentemente do valor recebido pelo devedor, no limite de 30% (trinta por cento) da verba líquida, desde que preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e a de sua família. III - Considerando que, no caso concreto, a penhora de percentual do salário recebido pelo executado é prejudicial à sua manutenção, revela-se incabível a constrição. III - Recurso provido." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.036518-1/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, 20ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 27/09/2023, publicação da súmula em 28/09/2023 - Grifei).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas recursais ex lege.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÂMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais